



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030112-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes LINCON DO NASCIMENTO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ELISETE MARIA ARAÚJO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados APICE CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, MATHEUS RANGEL DA SILVA DE LORENA e CAMILA DE CASSIA RANGEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8674

Agravo de Instrumento: 2030112-44.2025.8.26.0000

Agravantes: Lincon do Nascimento Santos e Elisete Maria Araújo Santos

Agravados: Camila de Cassia Rangel da Silva e outros

Origem: 2ª Vara Cível de São José dos Campos

MM. Juiz: Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais.

Respeitável decisão que em relação ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica entendeu que pela narrativa da inicial e documentos que a instruíram, os autores contrataram com a ré Ápice Consultoria e Eventos Ltda., na pessoa de seu sócio Matheus Rangel da Silva Lorena e pretendem rescisão deste contrato, de modo que apenas a pessoa jurídica deverá ocupar o polo passivo nesta fase de conhecimento, observando-se que eventual prática de operações societárias fraudulentas ou de dilapidação patrimonial será examinado na fase de cumprimento de sentença. Determinou que devem os autores, em 15 dias úteis, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para excluir do polo passivo Camila Cássia Rangel da Silva.

Retorno dos avisos de recebimento com a informação “não existe o número” e “mudou-se”. Ausência de intimação dos agravados para apresentarem contraminuta.

Nova determinação para que os recorrentes fornecessem os endereços para a localização dos agravados, sob pena de não conhecimento do recurso. Mais uma vez, houve o retorno dos avisos de recebimento com observação “mudou-se”.

Este recurso visa a análise de questões urgentes, liminares, incidentes e que dependem do colegiado, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que significa que pedidos de diligências devem ser requeridos no juízo de origem.

Considerando que foi oportunizado, por duas vezes, aos recorrentes indicarem o endereço correto para intimação dos agravados, bem como não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela, resta prejudicado o recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, na ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais, em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica entendeu que pela narrativa da inicial e documentos que a instruíram, os autores contrataram com a ré Ápice Consultoria e Eventos Ltda., na pessoa de seu sócio Matheus Rangel da Silva Lorena (p. 50/57) e pretende rescisão deste contrato, de modo que apenas esta pessoa jurídica deverá ocupar o polo passivo nesta fase de conhecimento, observando-se que eventual prática de operações societárias fraudulentas ou de dilapidação patrimonial será examinada na fase de cumprimento de sentença. Determinou que devem os autores, em 15 dias úteis, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para excluir do polo passivo Camila Cássia Rangel da Silva (p. 88).

Os agravantes argumentam que a desconsideração da personalidade é cabível também na fase de conhecimento, e mencionam a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tal medida se faz necessária diante da ocultação da verdadeira administradora do negócio, que atua diretamente na condução das negociações e na realização dos eventos contratados, mas não figura formalmente como sócia no quadro societário perante a Junta Comercial. Mencionam o receio de dilapidação e ocultação patrimonial, tendo em vista os atos ilícitos praticados. Requerem a desconsideração da personalidade jurídica e a gratuidade da justiça.

É o relatório.

V O T O.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela.

Diante do retorno dos avisos de recebimento com a informação “não existe o número” e “mudou-se” (p. 36/38), não se pode reconhecer que os agravados foram intimados para apresentarem contraminuta.

Posto isto, determinou-se que os recorrentes fornecessem os endereços para a localização dos agravados Camila de Cassia Rangel da Silva, Matheus Rangel da Silva Lorena e Ápice Consultoria e Eventos Ltda., no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (p. 30/31).

A expedição de ofícios a repartições públicas e a empresas privadas, com o intuito de obtenção de endereços, caracteriza-se como medida excepcional, condicionada à comprovação de que a parte solicitante tenha esgotado todas as diligências que estão ao seu alcance para a localização.

Houve nova determinação para que os recorrentes apresentassem os endereços para a localização dos agravados, no prazo de cinco (05) dias. Mais uma vez, houve o retorno dos avisos de recebimento com observação “mudou-se”.

Acresça-se que este recurso visa a análise de questões urgentes, liminares, incidentes e que dependem do colegiado, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que significa que pedidos de diligências devem ser requeridos no juízo de origem:

Art. 168. O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

Considerando que sequer houve pedido de efeito suspensivo ou tutela, diante das premissas exaradas, este recurso está prejudicado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator